



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

**MENSAGEM Nº 080/2023**

Ao Senhor  
**JOÃO MORALES**  
 Presidente da Câmara Municipal  
**FOZ DO IGUAÇU – PR**

**DESPACHO**

- 1 – Leitura no expediente
- 2 – À disposição no SAPL
- 3 – Encaminhe-se para análise e parecer das Comissões competentes.

Em 14/11/2023

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011, que *Regulamenta os cargos de provimento efetivo e em comissão do quadro próprio de pessoal do FOZPREV – Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município de Foz do Iguaçu*”.

Trata-se de adequação do texto legislativo acerca do Adicional de Tempo de Serviço (biênio) e Prêmio de Permanência (Decênio), já praticados pela autarquia Foz Previdência com base nos arts. 63 e 64 na Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 (Estatuto dos Servidores Municipais). Portanto, não há aumento de despesa, pois trata-se de adequação textual da Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011.

Com a publicação da Lei nº 1997, de 13 de março de 1996, que versa sobre o Plano de Carreira específico dos servidores da Prefeitura Municipal, o art. 63 do Estatuto dos Servidores Municipais, na parte que trata sobre o biênio, foi parcialmente revogado pelo § 4º do art. 24:

“**Art. 24.** [...]”

§ 4º Serão concedidos integralmente os adicionais por tempo de serviço a que se refere a legislação anterior, a partir do que fica revogado tal adicional, prevalecendo, então, exclusivamente as disposições deste Plano de Cargos e Vencimentos.” (Lei 1997, de 13 de março de 1996)

Por se tratar do Estatuto dos Servidores Municipais, entende-se que a intenção de tal revogação foi apenas detalhar esta vantagem dos servidores da Prefeitura Municipal em uma lei específica, e não revogar o adicional para todos os planos de carreira dos demais servidores do Município (executivo e legislativo) que remetem aos arts. 63 e 64 do Estatuto.

Vale ressaltar que até o mês de maio de 2023, ao consultar o Estatuto dos Servidores Municipais, no art. 63 não constava quaisquer observações acerca desta revogação, tendo sido incluídas observações recentemente.

Em razão da revogação parcial do art. 63 do Estatuto dos Servidores Municipais, a Seção III da Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011, passou a referenciar um dispositivo parcialmente revogado e, portanto, torna-se necessária a readequação textual dos dispositivos da Lei nº 3.829/2011.

Desta forma, o presente de Projeto de Lei altera o art. 14 da Lei nº 3.829/2011 (Plano de Carreira da FOZPREV), que remetia aos arts. 63 e 64 do Estatuto dos Servidores (tempo de serviço/biênio e adicional de permanência/decênio), e inclui de forma literal os mesmos critérios constantes no art. 24 da Lei nº 1997/1996 (Plano de Carreira da Prefeitura), eliminando a referência ao **dispositivo parcialmente revogado**.



# *Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu*

---

ESTADO DO PARANÁ

---

.../Mensagem nº 080/2023 – fl. 02

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, em 26 de outubro de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
PROTOCOLO INTERNO – D.A.L.

PROJETO DE LEI Nº 164/2023  
EM 14/11/2023

Altera e acresce dispositivos na Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011, que *Regulamenta os cargos de provimento efetivo e em comissão do quadro próprio de pessoal do FOZPREV – Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município de Foz do Iguaçu.*

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º** Ficam alterados e acrescentados dispositivos na Seção III do Capítulo V da Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V  
[...]

### Seção III

#### Do Avanço Funcional e do Adicional de Permanência por Decênio

##### Subseção I

##### Do Avanço Funcional

**Art. 14.** O servidor fará jus ao Avanço Funcional como vantagem de caráter permanente, sendo concedido 3% (três por cento) sobre seu vencimento básico quando cumpridos todos os seguintes requisitos:

**I** - interstício de 24 (vinte e quatro) meses desde a conclusão do último interstício ou 24 (vinte e quatro) meses desde a data de admissão no cargo, caso não tenha ocorrido o primeiro interstício;

**II** - não ter mais de cinco faltas injustificadas;

**III** - não ter licença não remunerada e licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses;

**IV** - não ter atestados médicos com soma superior a 90 (noventa) dias;

**V** - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, mediante processo administrativo.

§ 1º A concessão de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente ao cumprimento dos requisitos pelo servidor em exercício, contados a partir da data da última concessão ou da data de admissão no cargo, se ainda não ocorreu a primeira concessão.

§ 2º O exercício de cargo em comissão e de cargo de mandato classista não interromperá a contagem de interstício aquisitivo.



# *Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 02

§ 3º Os afastamentos previstos no art. 178 da Lei Complementar 17, de 30 de agosto de 1993, não interromperão a contagem de interstício temporal, mas deverão ser observados quanto ao cumprimento dos requisitos específicos constantes nos incisos I ao V deste artigo.” (NR)

## **Subseção II Do Adicional de Permanência por Decênio**

**Art. 14-A.** O servidor fará jus ao Adicional de Permanência por Decênio como vantagem de caráter permanente, sendo concedido 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento básico quando cumprido o interstício temporal de 10 (dez) anos de efetivo exercício desde a última concessão no cargo ou 10 (dez) anos de efetivo exercício desde a data de admissão no cargo, caso não tenha ocorrido a primeira concessão.

**Parágrafo único.** O Adicional de Permanência por Decênio, tratado no *caput* deste artigo, refere-se ao mesmo adicional denominado Decênio, constante no art. 63 da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, não sendo admissível considerá-los como vantagens distintas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

-

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 26 de outubro de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**

**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

**CONSELHO DELIBERATIVO**

1

**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

2

**ATA 011/2023**

3 Aos 17 (dezesete) dias do mês de agosto de 2023 (dois mil e vinte e três), às 09h15min, em reunião  
4 **EXTRAORDINÁRIA**, realizada na sala de reuniões dos Conselhos na sede da Foz Previdência, os  
5 membros do CONSELHO DELIBERATIVO, instituído pelo artigo 56, incisos I e II, da Lei  
6 Complementar nº 107/2006, convocados na última reunião extraordinária do dia 11 de agosto de  
7 2023, pelo Presidente Romildo Mousinho Ferreira, reuniram-se para analisar e deliberar sobre a  
8 ordem do dia. **ABERTURA:** O Presidente, Romildo Mousinho Ferreira, abriu a reunião, deu as boas-  
9 vindas aos Conselheiros, conferiu *quórum*, registrou a presença dos Conselheiros Francine de  
10 Andrade Veres Machado, Jefferson Cezar Bueno, Magda Odette Trindade, Neura Ines Schussler,  
11 Neuza Maria Barbosa de Oliveira Antunes e Sérgio Adriano Romero. Presentes a Diretora  
12 Superintendente da Autarquia, Áurea Cecília da Fonseca, e o Procurador da Fozprev, Rodrigo  
13 Spessato. Na sequência deu-se início a ordem do dia: **Pauta Única. Análise e deliberação sobre**  
14 **Minutas de Projeto de Lei encaminhadas através do Ofício Nº 308/2023/FOZPREV, de 23 de**  
15 **julho de 2023, pela Superintendência do FOZPREV**, matéria suspensa na reunião anterior, face  
16 ao pedido de vistas do Conselheiro Sérgio, bem como em razão do requerimento de análise e  
17 emissão de Parecer Jurídico pela Procuradoria da Fozprev. Dispensada a leitura dos Projetos de  
18 Leis, por já terem sido apresentados aos membros do conselho na reunião anterior, e do Parecer  
19 Jurídico nº 200/2023/Fozprev, uma vez que foi encaminhado anteriormente via SID aos membros  
20 do Conselho. Levantada Moção pelo Conselheiro Sérgio no sentido de se insurgir contra a  
21 permanência da Conselheira indicada pelo sindicato, no Conselho Deliberativo em face do disposto  
22 no art. 69, da Lei Complementar 107, que estabelece que o mandato dos membros dos conselhos  
23 é de 4 anos. A Moção foi colocada em deliberação, sendo decido pela maioria dos Conselheiros  
24 que na presente reunião a Conselheira em questão permanecerá em suas funções, tendo em vista  
25 o disposto no art. 17, do Regimento Interno deste Conselho, Resolução 50/2020, restando  
26 determinada a oficialização ao Sindicato a fim de instá-lo acerca da eventual substituição da referida  
27 Conselheira, notadamente diante da situação excepcional relativa a judicialização da eleição do  
28 Sindicato, que por ora impossibilitou a sucessão da respectiva Conselheira. O Conselheiro Sérgio  
29 manifesta-se da seguinte forma, apresentando voto contrário: "Considerando a redação do art. 69,  
30 da LC 107/2006, considerando não haver prejuízo aos trabalhos do Conselho a ausência de um  
31 conselheiro, considerando ainda entender ser possível uma nova indicação de membro pelo  
32 SISMUFI para atuação junto ao Conselho em razão da prorrogação do mandato dos representantes  
33 sindicais até que se resolva a questão judicial, considerando que não houve solicitação formal da



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

34 Fozprev para indicação de membro após o encerramento do mandato como ocorre nos demais  
 35 casos de indicação”. A Superintende da Fozprev, informa que o Presidente do Sismufi, Sr. Aldevir,  
 36 esteve em reunião nesta Autarquia, no dia 4 de agosto corrente, qual informou que em relação a  
 37 substituição da Conselheira representante do Sindicato, será realizada no mês de setembro  
 38 próximo, quando será definida a questão da judicialização da Eleição do Sindicato, sendo que este  
 39 Conselho não possui qualquer ingerência sobre o processo eleitoral e sucessório dos Sindicatos,  
 40 bem como quanto a indicação dos membros destes para atuar junto aos Conselhos. Neste sentido  
 41 colocada em votação a Moção apresentada pelo Conselheiro Sérgio, a mesmo foi Reprovada por  
 42 Maioria (5x1). Retornando a Pauta do Dia, feita a juntada na integra o Parecer exarado pelo  
 43 Procurador da Fozprev: **“Parecer Jurídico N° 200/2023/FOZPREV, Referência:** Memorando Interno  
 44 n.º 957/2023/FOZPREV. **Assunto:** Projetos de Lei que têm por finalidade alterar e inserir dispositivos  
 45 na Lei Ordinária n.º 3.829, de 14 de junho de 2011, e na Lei Complementar n.º 396, de 09 de maio de  
 46 2023. **Origem:** Diretoria Superintendente. **Interessada:** Diretora Superintendente. Minutas. Projeto de  
 47 Lei Ordinária, que altera e insere dispositivos na Lei n.º 3.829, de 14 de junho de 2011. Projeto de Lei  
 48 Complementar, que altera e insere dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023. Iniciativa  
 49 do Chefe do Poder Executivo Municipal. Auto-organização administrativa do Município. Assunto de interesse  
 50 local. Lei Orgânica Municipal. Legalidade. Constitucionalidade Formal e Material. Senhora Diretora  
 51 Superintendente da Foz Previdência (FOZPREV). **RELATÓRIO.** Trata-se de solicitação de análise e  
 52 emissão de parecer, por meio do Memorando Interno n.º 957/2023/FOZPREV, proveniente da Diretoria  
 53 Superintendente, no que concerne aos Projetos de Lei que têm por escopo alterar e inserir dispositivos  
 54 na Lei Ordinária n.º 3.829, de 14 de junho de 2011, e na Lei Complementar n.º 396, de 09 de maio de  
 55 2023. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) Minuta do Projeto de Lei Ordinária,  
 56 que altera e insere dispositivos na Lei n.º 3.829, de 14 de junho de 2011, que *“regulamenta os cargos*  
 57 *de provimento efetivo e em comissão do quadro próprio de pessoal do FOZPREV – Órgão Gestor*  
 58 *do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do município de Foz do Iguaçu”*; b) Minuta  
 59 do Projeto de Lei Complementar, que altera e insere dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de  
 60 maio de 2023, que *“dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema*  
 61 *Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis*  
 62 *específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu – PR, autoriza*  
 63 *revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar n° 364, de 21 de dezembro de 2021”*. É o  
 64 relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Cabe asseverar, primeiramente, que a análise realizada na presente  
 65 manifestação, restringe-se estritamente à legalidade e constitucionalidade dos Projetos de Lei que têm  
 66 por objeto a alteração e inserção de dispositivos na Lei Ordinária n.º 3.829, de 14 de junho de 2011, e  
 67 na Lei Complementar n.º 396, de 09 de maio de 2023, em cotejo com os documentos carreados aos  
 68 autos (Memorando Interno n.º 957/2023/FOZPREV), a legislação vigente e o atual entendimento



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

69 pretoriano. Considerando que o exame concerne a 02 (dois) Projetos de Lei (Ordinária e Complementar),  
 70 a fim de melhor organizar os fundamentos esposados, a respectiva análise dar-se-á em tópicos diversos.  
 71 **1 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, QUE ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI ORDINÁRIA N.º**  
 72 **3.829, DE 14 DE JUNHO DE 2011.** O Projeto de Lei Ordinária *sub examine*, de iniciativa do Chefe do  
 73 Poder Executivo Municipal, conforme relatado em sua exposição de motivos, procura alterar o “Art. 14  
 74 da Lei 3829 (Plano de Carreira da FOZPREV)”, que faz remissão “aos Art. 63 e 64 do Estatuto  
 75 (tempo de serviço/biênio e adicional de permanência/decênio)”, bem como incluir “de forma  
 76 literal os mesmos critérios constantes no Art. 24 da Lei 1997, de 13 de março de 1996 (Plano  
 77 de Carreira da Prefeitura)”. A proposição legislativa tem por finalidade a “adequação do texto  
 78 legislativo acerca do Adicional de Tempo de Serviço (biênio) e Prêmio de Permanência  
 79 (Decênio), já praticados pela autarquia Foz Previdência com base nos Art. 63 e 64 na Lei  
 80 Complementar 17, de 30 de agosto de 1993 (Estatuto dos Servidores Municipais)”, razão pela qual  
 81 não haveria “aumento de despesa, pois trata-se de adequação textual da Lei n.º 3.829, de 14 de  
 82 junho de 2011”. Ademais, segundo a justificativa consignada no projeto, o “Art. 63 do Estatuto dos  
 83 Servidores Municipais, na parte que trata sobre o biênio”, teria sido “parcialmente revogado pelo  
 84 § 4º, do Art. 24 da Lei municipal n.º 1.997, de 13 de março de 1996, que dispõe sobre a  
 85 reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura de Foz do Iguaçu/PR,  
 86 contudo, o escopo da norma seria de “apenas detalhar esta vantagem dos servidores da prefeitura  
 87 em uma lei específica, e não revogar o adicional para todos os planos de carreira dos demais  
 88 servidores do município (executivo e legislativo) que remetem aos Art. 63 e 64 do Estatuto”.  
 89 Destarte, tendo em vista a expressa menção à “revogação parcial do Art. 63 do Estatuto do  
 90 Servidores, a Seção III da Lei n.º 3.829, de 14 de junho de 2011, passou a referenciar um  
 91 dispositivo parcialmente revogado”, de modo que então “torna-se necessária a readequação  
 92 textual dos dispositivos da Lei n.º 3.829, de 14 de junho de 2011”. Nos termos do art. 61, §1º,  
 93 inciso II, alínea “c” da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis  
 94 que disponham sobre os respectivos servidores públicos: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e  
 95 ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do  
 96 Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,  
 97 ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º  
 98 São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I – (...) II - disponham sobre: a) (...) c)  
 99 **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e  
 100 aposentadoria;” (grifou-se) No mesmo sentido, é a redação do art. 66, inciso I, da Constituição do Estado  
 101 do Paraná, que determina ser da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que versem



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

102 acerca dos servidores públicos do Poder Executivo: “Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição,  
 103 são de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre: I – (...) II - **servidores**  
 104 **públicos do Poder Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,  
 105 reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;” (grifou-se) Em respeito ao Princípio da  
 106 Simetria, conquanto o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR[1] não faça expressa  
 107 menção, não há dúvida de que é da competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que  
 108 tratem sobre os seus servidores públicos. Faz-se mister repisar que, consoante informado na exposição  
 109 de motivos, com a edição da proposição legislativa não haverá *“aumento de despesa, pois trata-se*  
 110 *de adequação textual da Lei n.º 3.829, de 14 de junho de 2011”*, uma vez que as verbas descritas  
 111 em seu art. 14 já são devidamente pagas aos servidores da Foz Previdência (FOZPREV). Assim, não  
 112 será efetivamente majorada a remuneração dos servidores e, conseqüentemente, não haverá aumento  
 113 de despesa, notadamente diante da ocorrência de mero ajuste na redação do art. 14 da Lei municipal  
 114 n.º 3.829, de 14 de junho de 2011, a fim de conferir maior segurança jurídica na aplicação dos institutos  
 115 jurídicos consignados no dispositivo, inclusive, em benefício da própria Administração Pública. Destarte,  
 116 o Projeto de Lei Ordinária em comento não padece de vício de iniciativa, uma vez que o Prefeito  
 117 Municipal de Foz do Iguaçu/PR possui competência privativa para erigir leis relativas aos servidores  
 118 públicos municipais. Por outro lado, sabe-se que determinadas matérias, considerando os postulados  
 119 constitucionais, são prévia e taxativamente reservadas às leis complementares, de modo que a sua  
 120 positivação deve ser obrigatoriamente disciplinada por meio de tal espécie normativa. No caso em tela,  
 121 não há mandamento constitucional determinando a regulamentação da matéria por Lei Complementar,  
 122 sendo que o art. 47 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR, ao descrever os assuntos que  
 123 demandam a edição da referida espécie normativa, nada menciona em seus incisos: “Art. 47 São Objeto  
 124 de Leis Complementares as seguintes matérias: I - Código Tributário Municipal; II - Código de Obras ou de  
 125 Edificações; III - Código de Postura; IV - Código de Zoneamento; V - Código de Parcelamento do Solo; VI -  
 126 Plano Diretor; VII - Regime Jurídico dos Servidores; VIII - Serviços Públicos Municipais; IX - Normas de  
 127 elaboração, redação e alteração de disposições sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, e a  
 128 organização do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; X - Código de  
 129 Turismo Municipal. Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável  
 130 da maioria absoluta dos membros da Câmara.” Com o mesmo entendimento, é a jurisprudência do  
 131 Supremo Tribunal Federal: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **PREVISÃO DE LEI**  
 132 **COMPLEMENTAR PARA TRATAR DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROCESSO**  
 133 **LEGISLATIVO. MATÉRIA CUJA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EXIGE LEI ORDINÁRIA.**  
 134 **PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.872/PI. RECURSO**  
 135 **PROVIDO.** DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 37, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, V  
 136 E VI, DA LEI MUNICIPAL N. 742/1990 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS/SP).” (RE  
 137 383123, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

138 DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014) “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
 139 CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. **PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI**  
 140 **COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR**  
 141 **PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO**  
 142 **AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos**  
 143 **preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição**  
 144 **do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação**  
 145 **às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – A jurisprudência reiterada**  
 146 desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância  
 147 cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III – Ação julgada procedente para  
 148 declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição  
 149 do Estado do Piauí.” (ADI 2872, Relator(a): EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI,  
 150 Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-  
 151 02580-01 PP-00001) Dessa forma, considerando que a proposição legislativa versa sobre servidores  
 152 públicos, em consonância com a jurisprudência do STF, revela-se possível a sua edição por meio de Lei  
 153 Ordinária, de modo que não há qualquer mácula em seu devido processo legislativo. Sabe-se, outrossim,  
 154 que os Municípios são dotados de auto-organização administrativa, além do preceituado no art. 30, inciso  
 155 I, da Constituição Federal, estabelecendo competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse  
 156 local[2], motivo pelo qual a matéria tratada está dentro de sua esfera de atribuição constitucional.  
 157 Impende mencionar, *ad argumentandum tantum*, que a proposição legislativa ora em análise, da mesma  
 158 forma que o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei municipal n.º 1.997, de 13 de março de 1996, caracteriza-  
 159 se como norma especial a ser aplicada exclusivamente aos servidores da Foz Previdência (FOZPREV).  
 160 Noutros termos, enquanto que a disposição contida na Lei municipal n.º 1.997, de 13 de março de 1996,  
 161 produz efeitos tão somente sobre os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR,  
 162 ao revés, a proposição *sub examine* deve incidir apenas sobre os servidores da FOZPREV, uma vez  
 163 que ambas possuem a mesma natureza jurídica de norma especial. Por conseguinte, o Projeto de Lei  
 164 Ordinária não padece de nenhum vício de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, seja formal ou  
 165 material. **2 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, QUE ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI**  
 166 **COMPLEMENTAR N.º 396, DE 09 DE MAIO DE 2023** O Projeto de Lei Complementar, também de  
 167 iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos moldes da justificativa apresentada, tem por  
 168 finalidade a “*correção do Art. 8º que dispõe sobre o direito à revisão administrativa dos*  
 169 *benefícios concedidos até a publicação da lei*”, uma vez que a “*referida lei foi publicada com*  
 170 *início do vigor em 180 dias, criando-se um intervalo que exclui as revisões das concessões*  
 171 *que ocorrerem entre a publicação da lei e o vigor desta*”. Ademais, consoante a sua exposição  
 172 de motivos, objetiva a “*inclusão da vantagem denominada Avanço Funcional no rol de verbas de*



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

173 *caráter permanente contributivas ao sistema previdenciário*, tendo em vista que “*tal vantagem*  
 174 *foi incluída na Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011*”, por meio do Projeto de Lei Ordinária descrito  
 175 no tópico anterior. O art. 1º da Lei Complementar municipal n.º 396, de 09 de maio de 2023, classificou  
 176 as verbas que integram a remuneração dos servidores públicos municipais em permanentes, transitórias  
 177 e indenizatórias, cujas definições restaram consignadas, respectivamente, nos arts. 2º, 3º e 4º,  
 178 objetivando trazer segurança jurídica no que concerne à composição da base para incidência da  
 179 contribuição previdenciária ao RPPS do Município de Foz do Iguaçu. Ademais, preceitua o art. 7º do  
 180 referido diploma normativo, que a futura legislação que eventualmente crie novas verbas deverá  
 181 descrever a sua classificação e definição, no que se refere à incidência ou não da contribuição  
 182 previdenciária ao RPPS, *in verbis*: “Art. 7º As novas verbas que venham a ser criadas para compor o  
 183 Sistema Remuneratório dos Servidores Público da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do  
 184 Iguaçu deverá fazer constar da própria lei de criação, a sua classificação nos moldes estabelecidos nos  
 185 incisos I a III do art. 1º desta Lei Complementar, bem como a definição da incidência ou não da contribuição  
 186 previdenciária ao RPPS, observados os dispositivos desta Lei Complementar.” Insta consignar que, *in casu*,  
 187 não se trata de criação de uma nova verba, porquanto o Projeto de Lei Ordinária mencionado no tópico  
 188 anterior apenas procura adequar ou ajustar a redação da norma, a fim de que possa igualmente conferir  
 189 segurança jurídica aos servidores e, sobretudo, ao Poder Público Municipal. A despeito de não se tratar  
 190 de uma nova vantagem remuneratória, a *mens legis* do art. 7º da LC municipal n.º 396, de 09 de maio  
 191 de 2023, deve ser também estendida ao caso em tela, malgrado ocorra apenas adequação da norma a  
 192 fim de tornar clara a redação, notadamente porque a sua exegese deve ser no sentido da obrigatoriedade  
 193 de classificação legal das verbas que irão compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias  
 194 destinadas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu/PR. O art. 61, §1º,  
 195 inciso II, alínea “c” da Constituição Federal, preceitua que são de iniciativa privativa do Presidente da  
 196 República, as leis que disponham sobre a aposentadoria de seus servidores: “Art. 61. (...) § 1º São de  
 197 **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que: I – (...) II - **disponham sobre**: a) (...) c)  
 198 **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e  
 199 **aposentadoria;**” (grifou-se) Por sua vez, o art. 66, inciso II da Constituição do Estado do Paraná,  
 200 determina ser de competência privativa do Governador a iniciativa de leis que versem sobre a  
 201 aposentadoria dos respectivos servidores: “Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de  
 202 **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre: I– (...) II - **servidores públicos**  
 203 **do Poder Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria**, reforma e  
 204 transferência de policiais militares para a reserva;” (grifou-se) Novamente em observância ao Princípio da  
 205 Simetria, embora o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR não discorra  
 206 expressamente acerca do tema, resta indubitável que é da competência privativa do Prefeito Municipal  
 207 a iniciativa de leis que versem sobre a aposentadoria de seus servidores públicos. No mesmo sentido,



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

208 é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
 209 ESTADUAIS. **APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.**  
 210 **VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI.**  
 211 **PRECEDENTES. 1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos**  
 212 **estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do**  
 213 **disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal. 2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção**  
 214 **do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes. Procedência da ação.**  
 215 **Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro.” (ADI 700,**  
 216 **Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2001, DJ 24-08-2001 PP-00041 EMENT**  
 217 **VOL-02040-01 PP-00218) (grifou-se) De outro norte, com relação ao regime jurídico e aposentadoria dos**  
 218 **servidores públicos, o art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu/PR,**  
 219 **expressamente determina a necessidade de sua regulamentação por meio de Lei Complementar. À vista**  
 220 **disso, o Projeto de Lei Complementar ora analisado, *prima facie*, não padece de vício formal e de**  
 221 **iniciativa, uma vez que escorreita a espécie normativa escolhida a fim de tratar sobre matéria de**  
 222 **competência privativa do Prefeito Municipal. No que concerne à compatibilidade material, verifica-se que**  
 223 **a proposição legislativa também não possui qualquer mácula, notadamente diante de sua baixa**  
 224 **densidade normativa por não inovar o Ordenamento Jurídico vigente, tendo por escopo apenas**  
 225 **classificar verba erigida por outra lei e que já integra a remuneração dos servidores públicos da Foz**  
 226 **Previdência (FOZPREV) Não outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “AÇÃO DIRETA DE**  
 227 **INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE**  
 228 **CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS – ATO**  
 229 **DESTITUÍDO DE NORMATIVIDADE – INSUFICIÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA – AÇÃO DIRETA**  
 230 **NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO**  
 231 **DO RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM**  
 232 **SUORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” –**  
 233 **LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA –**  
 234 **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato,**  
 235 **quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o**  
 236 **ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo**  
 237 **Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de**  
 238 **defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio**  
 239 **processual exige que o exame “in abstracto” do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz**  
 240 **do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato**  
 241 **estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de**  
 242 **controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para,**  
 243 **somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento**  
 244 **da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE**



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

245 **MELLO. – Crises de legalidade – que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo – revelam-se,**  
 246 **por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que**  
 247 **se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição**  
 248 **de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes. – O**  
 249 **controle concentrado de constitucionalidade somente pode incidir sobre atos do Poder Público**  
 250 **revestidos de suficiente densidade normativa. A noção de ato normativo, para efeito de**  
 251 **fiscalização abstrata, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a**  
 252 **constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade.**  
 253 **Esses elementos – abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade – qualificam-se como**  
 254 **requisitos essenciais que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do**  
 255 **direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou**  
 256 **determinante de condutas individuais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem**  
 257 **ressaltado que atos estatais de efeitos concretos não se expõem, em sede de ação direta, à**  
 258 **fiscalização concentrada de constitucionalidade. A ausência do necessário coeficiente de**  
 259 **generalidade abstrata impede, desse modo, a instauração do processo objetivo de controle**  
 260 **normativo abstrato. Precedentes. – O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério**  
 261 **jurisprudencial, a propósito da motivação “per relationem”, que inócorre ausência de fundamentação quando**  
 262 **o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais**  
 263 **outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de**  
 264 **fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer**  
 265 **remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como**  
 266 **expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação**  
 267 **a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).” (ADI 2630 AgR,**  
 268 **Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217**  
 269 **DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) (grifou-se) Vale ressaltar que a proposição igualmente altera o**  
 270 **art. 8º e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 396, de 09 de maio de 2023, a fim de possibilitar ao**  
 271 **Chefe do Poder Executivo a revisão administrativa dos benefícios previdenciários já concedidos, na**  
 272 **hipótese do segurado fazer jus ao decênio não incorporado até o início da entrada em vigor do Projeto**  
 273 **de Lei Complementar em comento. A referida alteração legislativa neste ponto também não apresenta**  
 274 **densidade normativa, tratando-se de uma mera norma de efeitos concretos, porquanto visa apenas**  
 275 **prorrogar o prazo descrito na lei vigente, a fim de abranger situações fático-jurídicas ulteriores passíveis**  
 276 **de revisão administrativa pelo Chefe do Executivo Municipal. Acerca do assunto, assim se pronunciou o**  
 277 **Supremo Tribunal Federal: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.744/2002 DO**  
 278 **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DECLARAÇÃO DE QUE DETERMINADO IMÓVEL PÚBLICO**  
 279 **QUALIFICA-SE COMO BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO DO ESTADO -**  
 280 **ATO DE NATUREZA CONCRETA - INSUFICIÊNCIA DE DENSIDADE NORMATIVA - INVIABILIDADE DA**



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

281 **INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE -**  
 282 **DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.**  
 283 (ADI 2686, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2002, ACÓRDÃO ELETRÔNICO  
 284 DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) (grifou-se) Por derradeiro, destaca-se a auto-  
 285 organização administrativa e a possibilidade dos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local  
 286 (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), de modo que o projeto de lei complementar está dentro da  
 287 esfera de atribuição constitucional do Município de Foz do Iguaçu/PR. **CONCLUSÃO** Ante o exposto,  
 288 opina-se pela legalidade e constitucionalidade, formal e material, do Projeto de Lei Ordinária, que altera  
 289 e insere dispositivos na Lei n.º 3.829, de 14 de junho de 2011, bem como do Projeto de Lei  
 290 Complementar, que altera e insere dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023. É o  
 291 parecer”. Na sequência o Presidente solicitou ao Conselheiro Sergio para que apresentasse seu  
 292 Parecer de Vistas, apresentado nos seguintes termos: **“ITEM 01 - DO NÃO CUMPRIMENTO DAS**  
 293 **DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DA FOZPREV E DO CONSELHO DELIBERATIVO:**  
 294 Para tratar deste primeiro tópico cita-se alguns dispositivos dos Regimentos Internos da FOZPREV  
 295 e do Conselho Deliberativo, conforme segue: Decreto nº 18345/2008 (Regimento Interno da  
 296 FOZPREV), **“Art. 23 As reuniões são convocadas em caráter: I - ordinário, em data fixada pelo**  
 297 **Presidente; II - extraordinário, a qualquer tempo, com antecedência de vinte e quatro horas,**  
 298 **com informação expressa das razões de urgência que motivaram tal convocação, e a**  
 299 **requerimento: a) do Presidente; b) de pelo menos dois terços dos Conselheiros; c) do**  
 300 **Conselho Fiscal; d) da Diretoria-Executiva. (...) Art. 26 Por deliberação do plenário, a matéria**  
 301 **apresentada em uma reunião poderá ser discutida e votada na seguinte, podendo qualquer**  
 302 **Conselheiro pedir vista, em cinco dias, para análise e apresentação de seu parecer. § 1º Após**  
 303 **entrar na pauta de uma reunião para votação, a matéria deverá ser, obrigatoriamente, votada**  
 304 **na próxima reunião. § 2º Durante a discussão, qualquer Conselheiro poderá levantar questão**  
 305 **de ordem para decisão na forma regimental.”; Resolução nº 050/2020 (Regimento Interno**  
 306 **Conselheiro Deliberativo)**, **“Art. 25. Compete ao Secretário: I- Organizar a ordem do dia, da qual**  
 307 **será dada ciência prévia a todos os Conselheiros e ao Diretor Superintendente do Foz**  
 308 **Previdência, com antecedência mínima de 7 (sete) dias para reuniões ordinárias e 2 (dois)**  
 309 **dias para reuniões extraordinárias. (...) Art. 27. O Conselho Deliberativo reunir-se-á**  
 310 **extraordinariamente, a qualquer tempo, com antecedência de vinte e quatro horas, mediante**  
 311 **informação expressa das razões de urgência que motivaram a convocação pelo Presidente**  
 312 **ou por requerimento, igualmente motivado: I – de pelo menos dois terços dos Conselheiros.**  
 313 **II- do Conselho Fiscal. III- da Diretoria Executiva. (...) Art. 33. Por deliberação do plenário, a**  
 314 **matéria apresentada em uma reunião poderá ser discutida e votada na seguinte, podendo**  
 315 **qualquer Conselheiro pedir vista, em cinco dias, para análise e apresentação de seu parecer.**



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

316 (...) **Art. 41. A Diretoria Executiva poderá recomendar ao Conselho Deliberativo o prazo que**  
 317 **julgar conveniente para decisão de assuntos que, a critério daquela, necessitem ser**  
 318 **decididos nesse prazo.”** Referente aos artigos citados acima dos Regimentos Internos da  
 319 FOZPREV e do Conselho Deliberativo, respectivamente, o primeiro descumprimento refere-se ao  
 320 prazo para envio da pauta, ordem do dia, para reunião ordinária, considerando as que são  
 321 previamente agendadas. No caso da reunião realizada no dia 11/08/2023 que constava no  
 322 calendário de reuniões do Conselho Deliberativo, ou seja, ordinária, por ser previamente agendada,  
 323 conforme o Art. 25, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Deliberativo, deveriam dar  
 324 conhecimento da ordem do dia aos membros do Conselho com antecedência mínima de 7 (sete)  
 325 dias o que não ocorreu, considerando que a pauta para reunião realizada no dia 11/08/2023 foi  
 326 encaminhada em 08/08/2023 e, ainda, constando assunto que não estava previsto no calendário  
 327 de reuniões deste Conselho, análise das minutas de projeto de lei. A segunda violação aos  
 328 dispositivos que regem os trabalhos do Conselho é referente a motivação expressa das razões de  
 329 urgência que até o presente momento não ocorreu, contrariando o que dispõe os Art. 23, II, e 27,  
 330 dos Regimentos Internos da FOZPREV e Conselho Deliberativo, respectivamente. Ressalta-se que  
 331 somente referente a parte que trata da alteração do Art. 8º da Lei Complementar nº 396/2023 a  
 332 Diretora Superintendente mencionou a urgência, mas não apresentou informação expressa das  
 333 razões da mesma. Referente as demais alterações não foi mencionada nenhuma urgência, mas  
 334 mesmo assim o Conselho não aceitou o pedido deste Conselheiro de que os projetos fossem  
 335 analisados separadamente, primeiro tratando somente do que havia urgência, ainda que não  
 336 apresentadas as justificadas de tal urgência, e em outro momento dos demais pontos, considerando  
 337 não haver urgência, conforme registro na Ata nº 11/2023/Conselho Deliberativo, **“O Conselheiro**  
 338 **Sergio, na condição de requerente do pedido de vistas, solicitou que para análise os Projetos**  
 339 **de Leis sejam desmembrados, dando prioridade ao que for urgente e prorrogando a análise**  
 340 **do primeiro Projeto de Lei, e da parte que se refere ao Avanço Funcional constante do**  
 341 **segundo PL, para apreciação após o retorno de suas férias. A Superintendente destacou que**  
 342 **a aprovação do pedido acarretará em prejuízo ao serviço, já que implicará no retrabalho da**  
 343 **equipe do Fozprev, do próprio Conselho e ainda Prefeitura para refazer nova redação dos**  
 344 **Projetos em questão, bem como do Poder Legislativo que terá que analisar a alteração**  
 345 **legislativa duas vezes na mesma Lei Complementar. Colocada em votação os Conselheiros**  
 346 **Jefferson, Magda, Neuza e Romildo votam pela manutenção do prazo de 7 (sete) dias para**  
 347 **apresentação do Parecer de Vista, e pela não separação das matérias. A Conselheira**  
 348 **Francine votou pela aprovação do requerido pelo Conselheiro Sergio. Pedido indeferido por**  
 349 **maioria (4x1).”** O referido indeferimento afronta diretamente o disposto nos os Arts. 23, II, e 27, dos



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

350 Regimentos Internos da FOZPREV e Conselho Deliberativo, respectivamente, considerando não  
 351 haver urgência, não sendo apresentada as razões expressas da urgência nem para o dispositivo  
 352 que a Diretora Superintendente disse haver tal urgência, afrontando também os referidos  
 353 dispositivos. Outra irregularidade é a participação do membro indicado pelo Sindicato dos  
 354 Servidores Municipais de Foz do Iguaçu – SISMUFI, considerando que o mandato da conselheira  
 355 indicada era de 13/06/2019 a 13/06/2023, conforme informação disponível no sítio eletrônico da Foz  
 356 Previdência, mas mesmo assim a Conselheira participou indevidamente das reuniões realizadas  
 357 em 14/07/2023 e 11/08/2023, contrariando o disposto no Art. 69 da Lei Complementar nº 107/2006,  
 358 **“Art. 69 A duração do mandato dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal será de 4**  
 359 **(quatro) anos, ressalvados os mandatos dos conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal**  
 360 **e pelo Presidente da Câmara Municipal que cessarão com o término do mandato da**  
 361 **respectiva autoridade que procedeu a indicação. (Redação dada pela Lei Complementar**  
 362 **nº 314/2019)”**. Outro ponto que merece destaque é forma de deliberação dos pedidos de vistas  
 363 deste Conselheiro, que por várias vezes foram indeferidos e na presente situação deferido, porém  
 364 com a definição de prazo não razoável. Não consta disposições na legislação municipal  
 365 fundamentos para as referidas decisões do Conselho Deliberativo, na verdade o que consta é que  
 366 qualquer membro do Conselho poderá requerer vistas em até 5 (cinco) dias para análise e  
 367 apresentação de seu parecer, ou seja, poderá inclusive requerer vistas após a reunião dentro do  
 368 prazo de cinco dias, conforme Arts. 26 e 33 dos Regimentos Internos da FOZPREV e do Conselho  
 369 Deliberativo, respectivamente. Diante do exposto, verifica-se que as normas que regem o  
 370 funcionamento deste Conselho são facilmente descumpridas com a anuência dos demais membros  
 371 deste colegiado. **ITEM 02 - DAS REDAÇÕES VIGENTES DA LEI COMPLEMENTAR 17/1993, LEI**  
 372 **1997/2006 E LEI 3829/2011 ACERCA DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DO**  
 373 **AVANÇO FUNCIONAL TRATADOS NA PRESENÇA ANÁLISE:** Inicialmente apresenta-se as  
 374 redações vigentes das referidas leis para em seguida tecer comentários sobre os dispositivos  
 375 tratados: Lei Complementar nº 17/1993 (Dispõe sobre o regime jurídico único instituído pela Lei  
 376 Complementar nº 1/91, de 26 de abril de 1991, **sobre o novo estatuto dos servidores públicos**  
 377 **municipais de Foz do Iguaçu**, revogando a Lei Complementar nº 1/91, e da outras providências.),  
 378 **“CAPITULO IV – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – Art. 63 Por biênio de efetivo**  
 379 **exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional**  
 380 **correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento)**  
 381 **como prêmio de permanência.(Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio**  
 382 **e Lei Complementar [364/2021](#), na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. o adicional é**  
 383 **devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço**



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

384 exigido. Art. 64 Os adicionais de que trata o artigo anterior serão calculados sobre o valor do  
 385 vencimento básico, até o limite de 60% (sessenta por cento). (Redação dada pela Lei  
 386 Complementar nº [23/1994](#)); Lei nº 1997/1996 (Dispõe sobre a reorganização das carreiras  
 387 funcionais dos servidores públicos da Prefeitura de Foz do Iguaçu), “Seção II Do Progresso  
 388 Funcional e da Avaliação de Desempenho Dos Servidores - Subseção I Do Avanço Funcional  
 389 - Art. 23 Fica instituído o benefício de Avanço Funcional aos servidores públicos municipais.  
 390 Art. 24 Avanço Funcional é a passagem do servidor à referência de vencimento  
 391 imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à  
 392 época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte  
 393 e quatro) meses para cada referência. § 1º A passagem automática de que trata o caput deste  
 394 artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente a cada período de tempo de 2 (dois)  
 395 anos de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir da data  
 396 da última admissão. § 2º Considera-se em exercício, para os efeitos de benefício, o tempo de  
 397 serviço com as exclusões previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. § 3º O  
 398 exercício de cargo em comissão e de mandato classista não interromperá a contagem de  
 399 interstício aquisitivo. § 4º Serão concedidos integralmente os adicionais por tempo de  
 400 serviço a que se refere a legislação anterior, a partir do que fica revogado tal adicional,  
 401 prevalecendo, então, exclusivamente as disposições deste Plano de Cargos e Vencimentos.  
 402 § 5º O servidor terá direito ao Avanço Funcional, desde que satisfaça os seguintes requisitos  
 403 no interstício aquisitivo: I - não ter mais de cinco faltas injustificadas; II - não ter licença não  
 404 remunerada e licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses; III - não ter  
 405 atestados médicos superior a 90 (noventa) dias; IV - não ter sofrido pena de advertência,  
 406 suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, mediante  
 407 processo administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº [2722/2002](#))”; Lei nº 3829/2011  
 408 (Regulamenta os cargos de provimento efetivo e em comissão do quadro próprio de pessoal do  
 409 FOZPREV – Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município  
 410 de Foz do Iguaçu), “Art. 14 Os servidores integrantes do Quadro de Provimento Efetivo da Foz  
 411 Previdência farão jus ao Adicional de Tempo de Serviço previsto nos arts. 63 e 64, da Lei  
 412 Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, como uma vantagem de caráter permanente.  
 413 (Redação dada pela Lei nº [4703/2019](#))”. Primeiro ponto a ser abordado neste tópico trata-se do  
 414 alcance de cada uma das Leis citadas, sendo que a Lei Complementar 17/1993 trata de todos os  
 415 servidores do município de Foz do Iguaçu, já a Lei nº 1997/1996 dispõe sobre a carreira dos  
 416 servidores da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu e, por último, a Lei nº 3829/2011 regulamenta  
 417 a carreira dos servidores da FOZPREV. Passando a análise das redações da Lei 1997/1996 e da



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

418 Lei nº 3829/2011 em comparação com a Lei nº 17/1993, verifica-se que a Lei 1997/1996 parece  
 419 tratar de um outro instituto e que a Lei nº 3829/2011 está perfeitamente adequada ao previsto na  
 420 LC nº 17/1993, tratando no artigo 14 dos adicionais por tempo de serviço. O capítulo IV, Art.63 e  
 421 64, da LC nº 17/1993 trata dos adicionais por tempo de serviço, por biênio e por decênio de efetivo  
 422 exercício, conforme Art. 63, que são concedidos na forma de adicional sobre o vencimento, limitados  
 423 a 60% (sessenta por cento), de acordo com o Art. 64. O Art. 14 da Lei nº 3829/2011 simplesmente  
 424 dispõe do direito dos servidores da FOZPREV ao adicional por tempo de serviço na forma dos  
 425 artigos 63 e 64 da LC nº 17/1993. Já os artigos 23 e 24 da Lei nº 1997/1996 tratam de instituto com  
 426 algumas distinções, a primeira diferença é que não é calculado na forma de adicional sobre o  
 427 vencimento e sim como um avanço da carreira, passando o servidor para uma referência de  
 428 vencimento imediatamente superior, a segunda divergência é que o § 5º elenca outros requisitos  
 429 para concessão do avanço funcional, diferente do disposto no Art. 63 da LC nº 17/1993 em que os  
 430 adicionais são concedidos apenas pelo tempo de serviço, ora, da simples leitura da nomenclatura  
 431 se percebe a diferença, ou seja, “Do Adicional por Tempo de Serviço” e do “Avanço Funcional”.  
 432 Nesse sentido não existe motivo razoável para alterar a redação da Lei nº 3829/2011, em que pese  
 433 a opinião da Diretoria Executiva da FOZPREV e dos demais membros deste Conselho Deliberativo  
 434 sobre a impossibilidade de concessão de dois adicionais sob o mesmo fundamento, considerando  
 435 que a concessão dos adicionais por tempo de serviço por biênio e decênio de efetivo exercício é  
 436 perfeitamente legal, conforme será tratado a seguir. **ITEM 03 - DA LEGALIDADE DOS**  
 437 **ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTOS NO ART. 63 DA LEI Nº 17/1993:** Referente  
 438 a concessão de dois adicionais sob o mesmo fundamento a atual redação do inciso XIV, do Art, 37,  
 439 da Constituição Federal, não veda concessão dos mesmos, mas sim o chamado efeito cascata,  
 440 cabe esclarecer que já foi abordado o assunto em reuniões anteriores, deste Conselho, em que se  
 441 discutia a situação da ausência de contribuição previdenciária sobre o adicional por decênio de  
 442 efetivo exercício, para esclarecer a situação segue trecho do Memorando Interno nº 25/2019-DCI,  
 443 da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, parte de discussões anteriores deste Conselho Deliberativo,  
 444 **“III. Do Capítulo IV - Do Adicional por Tempo de Serviço, artigos 63 e 64 do Estatuto dos**  
 445 **Servidores Públicos do Município de Foz do Iguaçu. De um adicional de 3% (três por cento)**  
 446 **por biênio e de um adicional de 5% (cinco por cento) por decênio, ambos concedidos pela**  
 447 **permanência no serviço público. Da redação do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal**  
 448 **que não obsta a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas**  
 449 **o chamado efeito cascata. *Prima facie*, insta assinalar os artigos 63 e 64 do Estatuto dos**  
 450 **Servidores Públicos do Município de Foz do Iguaçu, abaixo: “Capítulo IV - DO ADICIONAL**  
 451 **POR TEMPO DE SERVIÇO - Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público**



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

452 *municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e*  
 453 *a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.*  
 454 *Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor*  
 455 *completar o tempo de serviço exigido. Art. 64. Os adicionais de que trata o artigo anterior*  
 456 *serão calculados sobre o valor do vencimento básico, até o limite de 60% (sessenta por*  
 457 *cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/1994)” GN. Nos termos do Capítulo IV –*  
 458 **DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, artigo 63, da Lei Complementar nº 17/93,**  
 459 **depreende-se que trata de um adicional de 3% (três por cento) por biênio e de um adicional**  
 460 **de 5% (cinco por cento) por decênio, ambos pela permanência no serviço público pelo tempo**  
 461 **estabelecido em lei para auferimento das referidas vantagens.** Ademais, que devem ser  
 462 calculados sobre o valor do vencimento básico, até o limite de 60%. Nessa senda, observa-  
 463 se os dizeres de Hely Lopes Meirelles sobre o adicional por tempo de serviço: “*Adicional por*  
 464 *tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo*  
 465 *em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da*  
 466 *vantagem. É um adicional ex facto temporis, resultante de serviço já prestado - pro labore*  
 467 *facto. Daí por que se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na*  
 468 *disponibilidade e na aposentadoria. Este adicional adere ao vencimento para todos os efeitos*  
 469 *legais, salvo "para fins de concessão de acréscimos ulteriores" (CF, art. 37, XIV), pois a regra*  
 470 *é sua vinculação ao padrão de vencimento do beneficiário. E é irretirável do funcionário*  
 471 *precisamente porque representa uma contraprestação de serviço já feito. É uma vantagem*  
 472 *pessoal, um direito adquirido para o futuro. Sua conditio juris é apenas e tão somente o*  
 473 *tempo de serviço já prestado, sem se exigir qualquer outro requisito da função ou do*  
 474 *servidor. O adicional em exame tanto pode ser calculado percentualmente sobre o padrão de*  
 475 *vencimento atual do servidor como pode a lei indicar outro índice ou, mesmo, instituí-lo em*  
 476 *quantia fixa, igual para todos, ou progressiva em relação aos estípedios. Sua adoção fica*  
 477 *inteiramente a critério e escolha da Administração, que poderá concedê-lo, modificá-lo ou*  
 478 *extingui-lo a qualquer tempo, desde que o faça por lei e respeite as situações jurídicas*  
 479 *anteriores, definitivamente constituídas em favor dos servidores que já completaram o tempo*  
 480 *necessário para a obtenção da vantagem.” GN. Como se depreende, o adicional por tempo*  
 481 *de serviço é uma vantagem pecuniária que se incorpora definitivamente ao vencimento para*  
 482 *todos os efeitos legais, salvo para fins de concessão de acréscimos ulteriores resultante de*  
 483 *tempo de serviço já prestado. Ao propósito, nesse contexto, cai a lançar assinalar a redação*  
 484 *do inciso XIV do artigo 37 da CF antes e depois da Emenda Constitucional nº 19/1998, a*  
 485 **seguir: Redação anterior à Emenda constitucional nº 19/1998: “Art. 37. A administração**



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

486 ***pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal***  
 487 ***e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,***  
 488 ***publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIV - os acréscimos pecuniários***  
 489 ***percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de***  
 490 ***concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;”*** Redação  
 491 ***após a Emenda constitucional nº 19/1998: “Art. 37. A administração pública direta e indireta***  
 492 ***de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios***  
 493 ***obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência***  
 494 ***e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XIV -***  
 495 ***os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem***  
 496 ***acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda***  
 497 ***Constitucional nº 19, de 1998)”***. Como vimos, analisando a redação original, o poder  
 498 ***constituente originário proibia a acumulação de vantagens sob o mesmo título ou idêntico***  
 499 ***fundamento na sua redação. No entanto, com a edição da reforma constitucional introduzida***  
 500 ***pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que modificou a redação original do inciso XIV do***  
 501 ***art. 37, estabelecendo que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não***  
 502 ***serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Como***  
 503 ***se depreende, afastando a parte final da redação original, que proibia a acumulação de***  
 504 ***vantagens sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Nesse sentido, frise-se que o***  
 505 ***dispositivo constitucional, do artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, com a redação***  
 506 ***processada pela Emenda Constitucional nº 19/98, não obsta a concessão de mais de uma***  
 507 ***vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas o chamado efeito cascata, que se resume***  
 508 ***no cálculo de uma vantagem sobre outra.*** Ao propósito, assinala-se o teor da decisão  
 509 ***agravada em sede de Agravo regimental no recurso Extraordinário 633.077 Minas Gerais, a***  
 510 ***seguir: “Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu possuir***  
 511 ***o recorrido direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço sobre o vencimento***  
 512 ***base, nos termos do art. 37, XIV (redação da EC 19/98), da CF/88. Neste RE, fundado no art.***  
 513 ***102, III, a, da Constituição alegou-se ofensa ao art. 37, XIV, da mesma Carta. Sustentou-se,***  
 514 ***em suma, a impossibilidade de concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo***  
 515 ***fundamento. A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido não diverge da***  
 516 ***jurisprudência desta Corte que veda, nos termos do art. 37, XVI, da Lei Maior, o cômputo de***  
 517 ***vantagem recebida no cálculo de vantagem posterior. Nesse sentido, cito RE 591.493-***  
 518 ***AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa segue transcrita: 'AGRAVO REGIMENTAL NO***  
 519 ***RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL.***



## REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

520 **OFENSA REFLEXA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE VANTAGENS. IDÊNTICO**  
 521 **FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia foi decidida com fundamento na**  
 522 **legislação local. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 2. O artigo 37,**  
 523 **XIV, da CB/88, na sua redação originária, veda o acúmulo de vantagens pecuniárias**  
 524 **concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento, assim vantagens em 'cascata'.**  
 525 **Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento' (grifos meus). No mesmo sentido:**  
 526 **RE 449.583-AgR/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, AI 527.521-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie;**  
 527 **RE 446.179- AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau. Vale ainda salientar que o aludido dispositivo**  
 528 **constitucional, diversamente do que sustenta o recorrente, não impede a concessão de mais**  
 529 **de uma vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas o chamado efeito repique, ou seja,**  
 530 **o cálculo de uma vantagem sobre a outra. Com esse entendimento, oportuna a menção a**  
 531 **juízo desta Corte em que, ao se examinar a possibilidade de percepção de dois adicionais**  
 532 **sob o mesmo fundamento, asseverou-se que: '(...) devem ser calculados, entretanto, de**  
 533 **forma singela sobre os vencimentos, não podendo ocorrer a sua recíproca e acumulativa**  
 534 **incidência. É dizer, o que não pode ocorrer é o 'repique' das vantagens, C.F., art. 37, XIV' (RE**  
 535 **200.363/PR, Rel. Min. Carlos Velloso). Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557,**  
 536 **caput)" (fls. 237-238). O agravante sustenta, em suma, ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição**  
 537 **Federal, ao argumento de que a finalidade do referido dispositivo "consiste justamente em**  
 538 **evitar o bis in idem da Fazenda Pública, coibindo que esta seja incumbida de prover pecúnia**  
 539 **por adicionais assentados sobre o mesmo fundamento, ocasionando o chamado efeito**  
 540 **repique" (fl. 251). V O T O - O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR):**  
 541 **Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, uma**  
 542 **vez que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.**  
 543 **Com efeito, tal como demonstrado na decisão impugnada, o acórdão do Tribunal de origem**  
 544 **não destoia da jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que, nos termos do art. 37,**  
 545 **XIV, da Constituição Federal, é vedado o cômputo de vantagem recebida no cálculo de**  
 546 **vantagem posterior. Nesse sentido, cito ementas de julgados de ambas as Turmas desta**  
 547 **Corte: "- Recurso extraordinário. Agregação. Gratificação de responsabilidade técnica. -**  
 548 **Falta de demonstração de que, no caso, ocorre gratificação sobre gratificação sob o mesmo**  
 549 **título ou idêntico fundamento (artigo 37, XIV, da Constituição em sua redação originária).**  
 550 **(...)" (RE 340.896/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma). "AGRAVO REGIMENTAL.**  
 551 **POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE INSTITUÍDO PELA LEI 11.167/1986, DO**  
 552 **ESTADO DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 37, XIV, DA**  
 553 **CONSTITUIÇÃO (redação original). PRECEDENTE DO PLENÁRIO: RE 288.304. O art. 557, §**



REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

CONSELHO DELIBERATIVO

554 **1º-A, do CPC, autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver**  
 555 **em manifesto confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante da Corte. A decisão**  
 556 **agravada está em conformidade com a orientação firmada no Tribunal, no sentido de afastar**  
 557 **a incidência sucessiva de adicionais de idêntico título ou igual fundamento, nos termos do**  
 558 **disposto no art. 37, XIV, da Constituição (em sua redação original). Agravo regimental a que**  
 559 **se nega provimento” (RE 449.583-AqR/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma).**  
 560 **Ademais, conforme destacado na decisão agravada, o preceito constitucional em análise não**  
 561 **proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas o**  
 562 **chamado efeito cascata, ou seja, o cálculo de uma vantagem sobre outra. Seguindo essa**  
 563 **orientação, cito o RE 334.755-AqR/SP, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa transcrevo a seguir:**  
 564 **“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.**  
 565 **ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL DENOMINADA SEXTA-PARTE. DIREITO LOCAL.**  
 566 **Constitucional. Administrativo. Vantagem funcional denominada sexta-parte. Incidência de**  
 567 **gratificação sobre gratificação, ambas deferidas com base no mesmo fundamento: tempo de**  
 568 **serviço. Alegação improcedente, uma vez que o julgado recorrido, à luz da legislação**  
 569 **estadual e das provas coligidas para o processo, anotou que a base de cálculo da vantagem**  
 570 **'sexta-parte' são os vencimentos do servidor. Conseqüência: inexistência de repique ou de**  
 571 **efeito 'cascata'. Reexame da questão. Impossibilidade. Súmulas 279 e 280. Agravo regimental**  
 572 **não provido” (grifos meus). Assim, ressalto que o Tribunal de origem, ao concluir que, “se**  
 573 **comprovado o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço, este deve ser**  
 574 **incorporado, considerando como base de cálculo apenas o vencimento básico do servidor,**  
 575 **extirpando as vantagens pecuniárias já agrupadas na remuneração ” (fl. 152), encontra-se**  
 576 **em consonância com a da orientação jurisprudencial desta Corte. Isso posto, nego**  
 577 **provimento ao agravo regimental”.**GN. Como se observa, a jurisprudência da Suprema Corte  
 578 afirma no sentido de que, nos termos do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, é vedado  
 579 o cômputo de vantagem recebida no cálculo de vantagem posterior. Ademais, o preceito  
 580 constitucional não impede a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento,  
 581 mas veda o *bis in idem* da Fazenda Pública, coibindo que esta seja incumbida de prover  
 582 pecúnia por adicionais assentados, ocasionando o chamado efeito repique. Nesse sentido,  
 583 insta colacionar o RE 340.896/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, a seguir: “Recurso  
 584 extraordinário. Agregação. Gratificação de responsabilidade técnica. - Falta de  
 585 demonstração de que, no caso, ocorre gratificação sobre gratificação sob o mesmo título ou  
 586 idêntico fundamento (artigo 37, XIV, da Constituição em sua redação originária). (...)” (RE  
 587 340.896/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma). “AGRAVO REGIMENTAL. POLICIAIS



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

588 **MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE INSTITUÍDO PELA LEI 11.167/1986, DO ESTADO**  
 589 **DO CEARÁ. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO**  
 590 **(redação original). PRECEDENTE DO PLENÁRIO: RE 288.304. O art. 557, § 1º-A, do CPC,**  
 591 **autoriza o Relator a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto**  
 592 **confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante da Corte. A decisão agravada está**  
 593 **em conformidade com a orientação firmada no Tribunal, no sentido de afastar a incidência**  
 594 **sucessiva de adicionais de idêntico título ou igual fundamento, nos termos do disposto no**  
 595 **art. 37, XIV, da Constituição (em sua redação original). Agravo regimental a que se nega**  
 596 **provimento” (RE 449.583- AgR/CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma). Ademais,**  
 597 **conforme destacado na decisão agravada, o preceito constitucional em análise não proíbe a**  
 598 **concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas o chamado**  
 599 **efeito cascata, ou seja, o cálculo de uma vantagem sobre outra.** GN. Seguindo essa  
 600 orientação, cita-se o RE 334.755-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa transcreve-se a  
 601 seguir: **“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.**  
 602 **ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL DENOMINADA SEXTA-PARTE. DIREITO LOCAL.**  
 603 **Constitucional. Administrativo. Vantagem funcional denominada sexta-parte. Incidência de**  
 604 **gratificação sobre gratificação, ambas deferidas com base no mesmo fundamento: tempo de**  
 605 **serviço. Alegação improcedente, uma vez que o julgado recorrido, à luz da legislação**  
 606 **estadual e das provas coligidas para o processo, anotou que a base de cálculo da vantagem**  
 607 **'sexta-parte' são os vencimentos do servidor. Conseqüência: inexistência de repique ou de**  
 608 **efeito 'cascata'. Reexame da questão. Impossibilidade. Súmulas 279 e 280. Agravo regimental**  
 609 **não provido” (grifos meus). Assim, ressalto que o Tribunal de origem, ao concluir que, “se**  
 610 **comprovado o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço, este deve ser**  
 611 **incorporado, considerando como base de cálculo apenas o vencimento básico do servidor,**  
 612 **extirpando as vantagens pecuniárias já agrupadas na remuneração” (fl. 152), encontra-se em**  
 613 **consonância com a da orientação jurisprudencial desta Corte(...)”**. GN. Observe-se nas  
 614 decisões acima, a orientação jurisprudencial das Turmas dessa Suprema Corte, que aduzem  
 615 que o dispositivo constitucional em análise não veda a concessão de mais de uma vantagem  
 616 sob o mesmo fundamento, mas apenas o chamado efeito cascata, ou seja, o cálculo de uma  
 617 vantagem sobre outra. Oportuno se torna mencionar o ensinamento de José Afonso da Silva  
 618 que esclarece: **“Significa dizer que só podem ser percebidos singelamente, sem**  
 619 **acumulações ou repiques de qualquer natureza. Não se somam ao vencimento para a**  
 620 **constituição de base sobre a qual, eles mesmos incidiram”**. In: Curso de Dto. Constitucional.  
 621 p. 574 Nessa senda, Alexandre de Moraes<sup>7</sup> ensina que: **“A Constituição veda o denominado**



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

622 ***efeito-repicão, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as***  
 623 ***demais vantagens, ao prever no inciso XIV, do artigo 37 que os acréscimos pecuniários***  
 624 ***percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de***  
 625 ***concessão de acréscimos ulteriores. A proibição alcança, inclusive, os proventos da***  
 626 ***aposentadoria, como definiu o Superior Tribunal de Justiça ao decidir que "Constituição em***  
 627 ***vigor veda o repicão, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada,***  
 628 ***alcançando a proibição os proventos da aposentadoria". O legislador reformador pretendeu,***  
 629 ***com a alteração proposta pela EC n.º 19/98, tornar mais clara a norma proibitiva de***  
 630 ***cumulação de acréscimos pecuniários, sem contudo alterá-la em sua essência". No mesmo***  
 631 ***sentido entende o Professor Ivan Barbosa Rigolin: "Atualmente, após a EC 19, nem mesmo***  
 632 ***é necessário que os acréscimos tenham nem o mesmo título nem o mesmo fundamento:***  
 633 ***qualquer acréscimo à base remuneratória do servidor (vencimento ou salário) não poderá***  
 634 ***ser considerado para a concessão de qualquer outro, mesmo que devido por motivo***  
 635 ***completamente diverso. (...) Isto significa simplesmente que todo e qualquer acréscimo***  
 636 ***remuneratório de servidor público – vantagens, acessórios, adicionais, gratificações –***  
 637 ***apenas poderá incidir sobre a base primária, originária, "seca", intocada, básica, própria de***  
 638 ***quem ingressa por concurso no patamar inicial de cada cargo, (...)"***. GN. Em precisa análise  
 639 acerca do tema, Marçal Justen Filho ensina que "as vantagens pecuniárias não incidem "em  
 640 ***cascata" (cumulativamente, uma sobre outras). Ou seja, o valor do vencimento-base***  
 641 ***constitui o parâmetro para o cálculo das vantagens, sem que uma incida sobre a outra"***. Esse  
 642 foi o entendimento do STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 3,  
 643 ao afirmar que o efeito cascata inviabiliza o gerenciamento da folha de pagamento nos  
 644 Estados e municípios. Não é por outro motivo que o TCU se referiu ao tema no Processo nº  
 645 TC 020.266/1992-8 por "pernicioso efeito cascata". Continua ainda o Ministro do TCU:  
 646 "Assim, entendo pertinente esclarecer ao órgão, como proposto pela Sefip, que para evitar  
 647 que se produza indevidamente o chamado "efeito cascata" nos vencimentos dos servidores  
 648 os valores decorrentes de decisões judiciais, quando expressamente imunes de absorção  
 649 pelos aumentos salariais subseqüentes, devem ser considerados, desde o momento inicial  
 650 em que devidos, como vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita  
 651 exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, sendo vedado o seu pagamento, de  
 652 modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas  
 653 integrantes da remuneração dos beneficiários". GN. O TJ/MG, ao se manifestar sobre o tema,  
 654 bem esclarece a questão: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAIS E AGENTES DE  
 655 ***TRIBUTOS DO ESTADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. EC19/98.***



**REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

**CONSELHO DELIBERATIVO**

656 **MUDANÇA DA BASE DE CÁLCULO. GEPI. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BASE.**  
 657 **ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XIV, DA CF/88. PRECEDENTES DESTES EG.**  
 658 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante orientação**  
 659 **jurisprudencial deste eg. Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei Estadual 46/00, que cuida da**  
 660 **adoção da base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço fere o inciso XIV do art. 37 da**  
 661 **CF, pois está possibilitando o vedado efeito ""cascata"", já que uma vantagem pecuniária**  
 662 **estaria sendo repetidamente computada sobre outra. 2. A Constituição Federal de 1988**  
 663 **proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as gratificações ou**  
 664 **adicionais percebidos pelo servidor não incidem na base de cálculo dos acréscimos**  
 665 **posteriormente concedidos. 3. Nega-se provimento ao recurso. (1.0024.05.628856-6/001.**  
 666 **Relator: CÉLIO CÉSAR PADUANI. Data do Julgamento: 14/09/2006. Data da Publicação:**  
 667 **19/09/2006)". GN. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVA**  
 668 **SANTA RITA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - 15% E 25%. BASE DE CÁLCULO**  
 669 **SOBRE VENCIMENTO BÁSICO E AVANÇOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO**  
 670 **EMPREENDIDA PELA EC Nº 19/98 AO ART. 37, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**  
 671 **PROIBIÇÃO AO EFEITO CASCATA. SENTENÇA MANTIDA. Entendo que, no caso em tela, o**  
 672 **pleito de incidência do adicional de tempo de serviço (15% e 25%) "sobre o vencimento**  
 673 **básico do cargo, acrescido dos avanços" vai de encontro ao que estabelece o art. 37, inciso**  
 674 **XIV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Isto**  
 675 **porque, a referida alteração empreendida pela EC nº 19/98, suprimiu a expressão final do**  
 676 **dispositivo original "sob o mesmo título e idêntico fundamento", restando evidenciada a**  
 677 **intenção do legislador em vedar que as vantagens pessoais e as gratificações de função**  
 678 **incidam sobre outra base de cálculo que não a do vencimento básico, evitando, assim, o**  
 679 **efeito cascata ou repicão. Deste modo, diante do entendimento sedimentado, por unanimidade,**  
 680 **no STF, inclusive, com repercussão geral - RE 563708 -, é forçoso reconhecer que, desde a**  
 681 **promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, não é admissível que acréscimos**  
 682 **remuneratórios, de qualquer... espécie, sejam computados na base de cálculo de incidência**  
 683 **de outras vantagens pecuniárias a servidores públicos. RECURSO INOMINADO**  
 684 **DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006837199, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública,**  
 685 **Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/10/2017). (TJ-**  
 686 **RS - Recurso Cível: 71006837199 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de**  
 687 **Julgamento: 24/10/2017, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação:**  
 688 **Diário da Justiça do dia 31/10/2017)."GN. O entendimento restou sedimentado no STF, com**  
 689 **repercussão geral, no RE 5637089, cuja ementa colaciona-se abaixo: "(...) EMENTA:**



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

690 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE**  
 691 **DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS.**  
 692 **EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE**  
 693 **REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.**  
 694 **RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO”.** Sobremais, não se pode olvidar a  
 695 decisão consubstanciada nos autos nº 0015829-27.2011.8.16.0030 de Ação Trabalhista em  
 696 face do Município de Foz do Iguaçu, que conheceu parcialmente o recurso de apelação  
 697 interposto, para reformar a sentença no tocante ao adicional por tempo de serviço, a saber:  
 698 **“(…) III. 1. c) Prêmio de Permanência – Adicional por tempo de serviço A Apelada postulou**  
 699 **pela declaração do direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço de 5% a cada**  
 700 **decênio, como prêmio de permanência, com fundamento no artigo 63, da Lei Complementar**  
 701 **nº 17/93 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu, já que lhe é**  
 702 **concedido o adicional correspondente a 3% a cada biênio. A sentença julgou procedente**  
 703 **este pedido. O Apelante em suas razões recursais, argumenta que o não pagamento do**  
 704 **Prêmio de Permanência (5%) está lastreado no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal,**  
 705 **onde é vedado a acumulação de acréscimos pecuniários para a concessão de acréscimos**  
 706 **ulterior, razão pela qual entende que a sentença deve ser reformada. Segundo o**  
 707 **entendimento exarado na sentença, o caso em questão, não reflete o tipo de cumulação que**  
 708 **o legislador constituinte quis proibir. Isso porque, o que a Constituição em seu artigo 37,**  
 709 **inciso XIV, vedou foi o efeito cascata, ou seja, que as vantagens pecuniárias não podem**  
 710 **incidir cumulativamente, uma sobre as outras, sendo o valor do vencimento-base o**  
 711 **parâmetro para o cálculo das vantagens, sem que haja incidência sobre outra. O artigo 63 da**  
 712 **Lei Complementar nº 17/93, estabelece: “Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço**  
 713 **público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por**  
 714 **cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência.**  
 715 **Parágrafo único. O adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor**  
 716 **completar o tempo de serviço exigido.” (grifei). O artigo 64 da Lei Complementar nº 17/93,**  
 717 **dispõe sobre a base de cálculo para implementação do adicional por tempo de serviço a que**  
 718 **dispõe o artigo 63. In verbis: “Art. 64. Os adicionais de que trata o artigo anterior serão**  
 719 **calculados sobre o valor do vencimento básico, até o limite de 60% (sessenta por cento).”**  
 720 **(grifei) Não há ofensa ao que dispõe o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, como alega o**  
 721 **Apelante. Com efeito, vencimento (no singular) é a retribuição pecuniária, pelo exercício de**  
 722 **cargo ou função pública, com valor fixado em lei. Normalmente, o vencimento é simbolizado**  
 723 **por letra, número ou pela combinação de ambos, denominado referência; a cada referência**



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

724 *corresponde importância em dinheiro. O vencimento do cargo mais as vantagens*  
 725 *pecuniárias (indenizações, gratificações e adicionais) instituídas por lei, constituem a*  
 726 *remuneração. Desse modo os vocábulos vencimentos (no plural) ou remuneração designam*  
 727 *o conjunto formado pelo vencimento (referência) do cargo ou função mais outras*  
 728 *importâncias percebidas, denominadas vantagens pecuniárias. O inciso XIV, do artigo 37, da*  
 729 *Constituição Federal estabelece que os acréscimos pecuniários (vantagens) percebidos pelo*  
 730 *servidor não podem ser computados nem acumulados par fins de atribuição de acréscimos*  
 731 *ulteriores (vantagens). In verbis: “Art. 37. (...) XIV. os acréscimos pecuniários percebidos*  
 732 *pelos servidores públicos não serão computados nem acumulados para fim de concessão*  
 733 *de acréscimos ulteriores.” Isso quer dizer, que os acréscimos ulteriores percebidos pelo*  
 734 *servidor (vantagens) não podem ter como base de cálculo a remuneração (vencimento +*  
 735 *vantagens), ou seja, deve ter como base de cálculo o vencimento básico do servidor. Se a*  
 736 *concessão de acréscimos ulteriores (vantagens) incidir sobre a remuneração (vencimento +*  
 737 *vantagens anteriormente percebidas) há ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição*  
 738 *Federal. No caso em análise, o adicional por tempo de serviço correspondente a 3% (três por*  
 739 *cento) percebido a cada biênio pelo servidor, o qual foi concedido à Apelada, foi calculado*  
 740 *na forma que dispõe o artigo 64, da Lei Complementar nº 17/93, sobre o valor do vencimento*  
 741 *básico. Do mesmo modo, o adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por*  
 742 *cento) percebido a cada decênio pelo servidor, deve ser calculado, sobre o valor do*  
 743 *vencimento básico. A Apelada pugnou pela declaração do direito ao recebimento do*  
 744 *adicional correspondente a 5% (cinco por cento) percebido a cada decênio, o qual segundo*  
 745 *o Apelante não pode ser concedido em razão do que dispõe o inciso XIV, do artigo 37, da*  
 746 *Constituição Federal. Ocorre que o adicional correspondente a 5% (cinco por cento)*  
 747 *percebido a cada decênio, não vai computar ou acumular com o adicional correspondente a*  
 748 *3% (três por cento) concedido a cada biênio, pois a base de cálculo não é a remuneração do*  
 749 *servidor, mas sim, o vencimento básico. Ademais, importante salientar, que o cálculo de*  
 750 *referidos adicionais sobre o valor do vencimento básico está limitado em até 60% (sessenta*  
 751 *por cento), como estabelece o artigo 64, da Lei Complementar nº17/93. Assim sendo, não há*  
 752 *ofensa ao inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal, como argumenta o Apelante. Não*  
 753 *há a ocorrência do “efeito cascata” vedado pelo referido dispositivo constitucional, isto é,*  
 754 *que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens.*  
 755 *Atualmente, após a EC 19, nem mesmo é necessário que os acréscimos tenham nem o*  
 756 *mesmo título nem o mesmo fundamento: qualquer acréscimo à base remuneratória do*  
 757 *servidor (vencimento ou salário) não poderá ser considerado para a concessão de qualquer*



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

758 ***outro, mesmo que devido por motivo completamente diverso. (...) Isto significa simplesmente***  
 759 ***que todo e qualquer acréscimo remuneratório de servidor público – vantagens, acessórios,***  
 760 ***adicionais, gratificações – apenas poderá incidir sobre a base primária, originária, "seca",***  
 761 ***intocada, básica, própria de quem ingressa por concurso no patamar inicial de cada cargo,***  
 762 ***(...)"***. GN. No trecho da decisão colacionada acima, verifica-se que a juíza relatora concluiu  
 763 que o adicional correspondente a 5% (cinco por cento) percebido a cada decênio, não  
 764 acumulou com o adicional correspondente a 3% (três por cento) concedido a cada biênio,  
 765 pois a base de cálculo dos referidos adicionais não foi a remuneração do servidor, mas sim,  
 766 o vencimento básico. Ainda, observou que os cálculos dos aludidos adicionais sobre o valor  
 767 do vencimento básico estão limitados em até 60% (sessenta por cento), como estabelece o  
 768 artigo 64, da Lei Complementar nº17/93. Por fim, aduziu que não houve ofensa ao inciso XIV,  
 769 do artigo 37, da Constituição Federal, tampouco a ocorrência do “efeito cascata” vedado pelo  
 770 referido dispositivo constitucional. Ao final, ponderou que após a EC nº 19, nem mesmo é  
 771 necessário que os acréscimos tenham nem o mesmo título nem o mesmo fundamento:  
 772 qualquer acréscimo à base remuneratória do servidor (vencimento) não poderá ser  
 773 considerado para a concessão de qualquer outro, mesmo que devido por motivo  
 774 completamente diverso. Empós a fundamentação da decisão supra, repise-se, com a edição  
 775 da reforma constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, que modificou  
 776 a redação original do inciso XIV do art. 37, estabelecendo que os acréscimos pecuniários  
 777 percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de  
 778 concessão de acréscimos ulteriores, por conseguinte, suprimiu a parte final da redação  
 779 original que proibia a acumulação de vantagens sob o mesmo título ou idêntico fundamento,  
 780 restando evidenciada a intenção do legislador em vedar que as vantagens pessoais e as  
 781 gratificações de função incidam sobre outra base de cálculo que não a do vencimento básico,  
 782 evitando, assim, o efeito cascata ou “*repicão*”. Deste modo, diante do entendimento  
 783 sedimentado, por unanimidade, na Suprema Corte, mister reconhecer que, desde a  
 784 promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, não é admissível que acréscimos  
 785 remuneratórios, de qualquer espécie, sejam computados na base de cálculo de incidência  
 786 de outras vantagens pecuniárias a servidores públicos. Concluindo, é patente que o  
 787 dispositivo constitucional, do artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, com a redação  
 788 processada pela Emenda Constitucional nº 19/98, não obsta a concessão de mais de uma  
 789 vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas o chamado efeito cascata, que se resume  
 790 no cálculo de uma vantagem sobre outra. Diante disso, considerando o Capítulo IV – DO  
 791 **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**, consoante o artigo 63, da Lei Complementar nº 17/93,



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

792 que estabelece a concessão de um adicional de 3% (três por cento) por biênio e de um  
 793 adicional de 5% (cinco por cento) por decênio, ambas pela decorrência do tempo de serviço,  
 794 tendo como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor, até o limite de 60%,  
 795 com efeito, em consonância com as decisões majoritárias supraditas, todas uníssonas no  
 796 sentido de que o preceito constitucional disposto no art. 37, XIV da Constituição Federal, não  
 797 proíbe a concessão de mais de uma vantagem sob o mesmo fundamento, mas apenas o  
 798 chamado efeito cascata, ou seja, o cálculo de uma vantagem sobre outra.” Diante do exposto  
 799 fica comprovada a legalidade dos adicionais por tempo de serviço previstos no Art. 63 da LC nº  
 800 17/1993, reafirmados pelo Ar. 14 da Lei 3829/2011 no âmbito da FOZPREV. **ITEM 04 - DAS**  
 801 **CONTRADIÇÕES DO OFÍCIO Nº 308/2023/FOZPREV E DAS MINUTAS ANEXAS AO MESMO:** A  
 802 primeira contradição surge no seguinte trecho do Ofício nº 308/2023/FOZPREV, “**O primeiro PL**  
 803 **visa alterar o art. 14 da Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011 (...) para se fazer constar a**  
 804 **previsão legal para concessão do Avanço Funcional, em substituição ao biênio previsto no**  
 805 **art. 63 da LC 17/1993 (Estatuto do Servidor), cujo texto foi parcialmente revogado pelo § 4º**  
 806 **do art.24 da Lei 1997/1996.”**, da leitura do trecho acima a primeira interpretação é que se trata de  
 807 um novo instituto que irá substituir o adicional por tempo de serviço previsto no Art. 63 da LC nº  
 808 17/1993, outra questão é referente a parte de que o texto foi revogado parcialmente, conforme ofício  
 809 citado, mas na verdade o que consta de anotação no Art. 63 é o seguinte, “**(Vide art. 24, da Lei nº**  
 810 **1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do**  
 811 **decênio)”**, observa-se que em nenhum momento trata-se anotação de revogação, a título de  
 812 exemplo vejam a observação inserida no § 4º do Art. 314 da mesma LC nº 17/1993, “**(Vide**  
 813 **revogação dada pela Lei Complementar nº 21/1994)”**, situação que demonstra que a anotação  
 814 que consta no Art. 63 não afirma tal revogação, conforme sugerido no Ofício nº  
 815 308/2023/FOZPREV. Em outro trecho na minuta da mensagem da proposta de projeto de lei anexa  
 816 consta o seguinte, “**Trata-se de adequação do texto legislativo acerca do Adicional de Tempo**  
 817 **de Serviço (biênio) e Prêmio de Permanência (Decênio), já praticados pela autarquia Foz**  
 818 **Previdência com base nos Art. 63 e 64 na Lei Complementar 17, de 30 de agosto de 1993**  
 819 **(Estatuto dos Servidores Municipais). Portanto, não há aumento de despesa, pois trata-se de**  
 820 **adequação textual da Lei nº 3.829, de 14 de junho de 2011.”** O primeiro ponto a ser questionado  
 821 deste trecho é que não trata-se de simples adequação do texto legislativo e sim da criação de um  
 822 instituto distinto, considerando a previsão de outros requisitos para concessão do avanço funcional,  
 823 diferente do que vem sendo praticado pela autarquia que atualmente concede o adicional por tempo  
 824 de serviço com base nos artigos 63 e 64 da LC nº 17/1993, pela simples decorrência do tempo de  
 825 serviço, outro ponto é a afirmação de que não há aumento de despesa, mas na verdade o novo



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

826 instituto criado não ficará limitado a 60%, conforme previsão do Art. 64 da LC nº 17/1993, bem  
 827 como, o limite referido seria aplicado apenas para concessão do decênio, desta forma haveria sim  
 828 aumento de despesa, devendo haver elaboração de RIOF. Na sequência a minuta apresenta o  
 829 seguinte, **“Vale ressaltar que até o mês de maio de 2023, ao consultar o Estatuto dos**  
 830 **Servidores Municipais, no Art. 63 não constava quaisquer observações acerca desta**  
 831 **revogação, tendo sido incluídas observações recentemente.”**, em pesquisa foi encontrada Ação  
 832 Civil Pública, Processo nº 0011535-09.2023.8.16.0030, que trata justamente de cobrança do  
 833 adicional por tempo de serviço por biênio não concedidos para os servidores da Prefeitura Municipal  
 834 de Foz do Iguaçu, em que são parte o Sindicato do Servidores Municipais de Foz do Iguaçu e o  
 835 Município de Foz do Iguaçu, que curiosamente tramita a aproximadamente 100 dias, mesmo tempo  
 836 em que houve a inclusão de observação no Art. 63 da LC nº 17/1993, diante do que surgem as  
 837 seguintes questões: a anotação seria somente uma coincidência? Ou uma alteração oportunista?  
 838 Existe relação da proposta de alteração da Lei 3829/211 com a referida Ação Civil Pública? Não  
 839 seria razoável aguardar trânsito em julgado da Ação Civil Pública antes de qualquer alteração nestes  
 840 dispositivos? Em seguida na minuta da mensagem consta, **“Desta forma, a minuta de Projeto de**  
 841 **Lei abaixo altera o Art. 14 da Lei 3829 (Plano de Carreira da Fozprev) que remetia aos Art. 63**  
 842 **e 64 do Estatuto (tempo de serviço/biênio e adicional de permanência/decênio), e inclui de**  
 843 **forma literal os mesmos critérios constantes no Art. 24 da Lei 1997, de 13 de março de 1996**  
 844 **(Plano de Carreira da Prefeitura), eliminando a referência ao dispositivo parcialmente**  
 845 **revogado.”**, mas uma vez demonstrando ser um instituto distinto do adicional por tempo de serviço  
 846 previsto no Art. 63 da LC nº 17/1993 e, ainda, afirma que inclui de forma literal as disposições do  
 847 Art. 24 da Lei nº 1997/1996, quando na verdade a redação do caput do art. 14, conforme proposta,  
 848 não se trata de passagem para referência imediatamente superior, mas sim de adicional calculado  
 849 sobre o vencimento, porém, com a previsão de requisitos adicionais, ou seja, concedido com base  
 850 em outros requisitos, na mesma forma do § 5º do Art. 24 da Lei nº 1997/1996, mas calculado na  
 851 forma do Art. 64 da LC nº 17/1993, além disso não consta a revogação prevista no § 4º do Art. 24  
 852 da Lei 1997/1996, caracterizando aumento de despesa, considerando que além de não ficar limitado  
 853 aos 60% o servidor terá direito a concessão tanto do avanço funcional previsto na proposta de  
 854 alteração como, também, ao adicional por tempo de serviço previsto no Art. 63 da LC nº 17/1993.  
 855 Destaca-se também o parágrafo único, do Art. 14A, da proposta apresentada, **“Parágrafo Único.**  
 856 **O Adicional de Permanência por Decênio, tratado no caput deste artigo, refere-se ao mesmo**  
 857 **adicional denominado Decênio, constante no Art. 63 da Lei Complementar 17, de 30 de**  
 858 **agosto de 1993, não sendo admissível considerá-los como vantagens distintas. (NR)”**,  
 859 considerando que na redação proposta para o Art. 14, referente ao biênio, não consta dispositivo



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

860 semelhante mais uma vez fica reforçada a tese de que estão criando um instituto distinto do  
 861 adicional por tempo de serviço por biênio de efetivo exercício, e, portanto, deveria tratar como a  
 862 criação de um novo benefício e não como simples adequação textual, com a devida elaboração de  
 863 RIOF e verificação dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Outro ponto que  
 864 merece destaque foi justificativa verbal da Diretora Superintendente de que a referida alteração, na  
 865 parte que trata do avanço funcional, era em virtude de manifestação do MPC-PR em processos de  
 866 revisão de benefício sobre a ilegalidade da concessão de dois adicionais sob o mesmo fundamento,  
 867 quando na verdade o MPC-PR somente recomendou que o TCE-PR se manifeste sobre o assunto  
 868 novamente, considerando que o tribunal de contas tratou do referido tema nos autos nº 557720/03,  
 869 conforme trecho do Parecer do MPC-PR, **“E, para além da necessidade de se aferir o adequado**  
 870 **cumprimento da Resolução nº 041/2020 e da decisão judicial, entendo necessário essa Corte**  
 871 **se manifestar acerca da legalidade da existência de duas verbas (adicional por tempo de**  
 872 **serviço e adicional de permanência) com o mesmo fundamento legal - tempo de serviço. O**  
 873 **tema já havia sido suscitado no Achado 001, do Relatório de Auditoria objeto dos autos nº**  
 874 **557720/03, mas na decisão objeto do Acórdão nº 2272/12, do Tribunal Pleno, o tema foi**  
 875 **considerado superado por se ter constatado, à época, a regularização da impropriedade pela**  
 876 **edição da Lei Municipal nº 2.722/02 que teria revogado o adicional previsto no art. 82 da Lei**  
 877 **Municipal nº 1.997/96. Ocorre que a idêntica sobreposição de biênios e quinquênios está**  
 878 **novamente reproduzida no artigo 63 da Lei Complementar Municipal nº 17.”** Ainda que  
 879 houvesse afirmação do MPC-PR sobre a impossibilidade da existência de duas verbas com o  
 880 mesmo fundamento, não seria suficiente para justificar uma alteração legislativa, considerando que  
 881 as decisões do TCE-PR são emitidas por meio de Acórdão, sendo o parecer do MPC-PR uma fase  
 882 do processo, não a conclusão do mesmo, mas no presente caso ocorreu somente a recomendação  
 883 de nova manifestação. Ressalta-se que já foi demonstrada a legalidade de dois adicionais sob o  
 884 mesmo fundamento no ITEM 03 deste voto. Desta forma, é desarrazoada a pressão por parte da  
 885 Diretora Superintendente para análise das referidas minutas. **ITEM 05 - DAS DISPOSIÇÕES DA**  
 886 **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) A SEREM**  
 887 **OBSERVADAS:** Considerando o provável aumento de despesa com pessoal, conforme  
 888 interpretação da proposta apresentada no item anterior, entende-se necessária a observação das  
 889 seguintes disposições da LC nº 101/2000, **“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de**  
 890 **ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa**  
 891 **do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois**  
 892 **subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação**  
 893 **orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano**



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

894 plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...) Art. 17. Considera-se obrigatória de  
 895 caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato  
 896 administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um  
 897 período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que  
 898 trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e  
 899 demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. § 2º Para efeito do atendimento do § 1º,  
 900 o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará  
 901 as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus  
 902 efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de  
 903 receita ou pela redução permanente de despesa. (...) Art. 22. A verificação do cumprimento  
 904 dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.  
 905 **Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento)  
 906 do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:  
 907 I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer  
 908 título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual,  
 909 ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo,  
 910 emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;  
 911 IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título,  
 912 ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas  
 913 de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto  
 914 no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes  
 915 orçamentárias.” Ressalta-se que na presente proposta, em análise, a FOZPREV considerou que  
 916 não há aumento de despesa com pessoal, mas conforme descrito no item 04, haverá aumento de  
 917 despesa ou por ser considerado um novo instituto, não havendo revogação do adicional por tempo  
 918 de serviço previsto no Art. 63 da LC nº 17/1993, ou pela não aplicação do limite previsto no Art. 64  
 919 da LC nº 17/1993 na redação da proposta apresentada. **CONCLUSÃO:** Diante do exposto **VOTO**  
 920 **CONTRÁRIO** a aprovação da minuta proposta de alteração da Lei nº 3.829/2011 e do artigo 2º da  
 921 minuta proposta de alteração da Lei Complementar nº 396/2023, CONSIDERANDO: **1)** Ausência  
 922 de envio da ordem do dia, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, para reunião ordinária  
 923 realizada em 11/08/2023; **2)** Ausência de informação expressa das razões de urgência que  
 924 motivaram a convocação da presente reunião; **3)** Deliberação sobre deferimento de pedido de vistas  
 925 e definição de prazo não razoável sem amparo legal; **4)** Inclusão de matéria não urgente para ser  
 926 tratada em reunião extraordinária; **5)** Participação de membro com mandato vencido na reunião  
 927 realizada e 11/08/2023 e na presente, se houver a participação; **6)** Da legalidade das redações



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

928 vigentes dos artigos 63 e 64 da LC nº 17/1993 e do artigo 14 da Lei nº 3829/2011; **7)** Da  
 929 constitucionalidade da concessão de dois adicionais sob o mesmo fundamento, sendo vedado  
 930 apenas o efeito cascata, conforme Art. 37, inciso XIV, da CF88; **8)** Processo nº 0015829-  
 931 27.2011.8.16.0030 de Ação Trabalhista em face do Município de Foz do Iguaçu, que trata  
 932 justamente da concessão dos adicionais por biênio e decênio de efetivo exercício, conforme Art. 63  
 933 e 64 da LC nº 17/1993, **“Ocorre que o adicional correspondente a 5% (cinco por cento)**  
 934 **percebido a cada decênio, não vai computar ou acumular com o adicional correspondente a**  
 935 **3% (três por cento) concedido a cada biênio, pois a base de cálculo não é a remuneração do**  
 936 **servidor, mas sim, o vencimento básico. Ademais, importante salientar, que o cálculo de**  
 937 **referidos adicionais sobre o valor do vencimento básico está limitado em até 60% (sessenta**  
 938 **por cento), como estabelece o artigo 64, da Lei Complementar nº17/93. Assim sendo, não há**  
 939 **ofensa ao inciso XIV, do artigo 37, da Constituição Federal, como argumenta o Apelante. Não**  
 940 **há a ocorrência do “efeito cascata” vedado pelo referido dispositivo constitucional, isto é,**  
 941 **que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens.” 9)**  
 942 Do possível entendimento de distinção entre o instituto do avanço funcional, Art. 24 da Lei  
 943 1997/1996, e do adicional por tempo de serviço por biênio de efetivo exercício, Arts. 63 e 64 da LC  
 944 nº 17/1993; **10)** De Ação Civil Pública em andamento, Processo nº 0011535-09.2023.8.16.0030,  
 945 que trata justamente de cobrança do adicional por tempo de serviço por biênio de efetivo exercício  
 946 não concedidos; **11)** Do aumento de despesa, considerando possível entendimento de distinção  
 947 entre os institutos “adicional por tempo de serviço por biênio e “avanço funcional”, conforme redação  
 948 da proposta apresentada, em razão de acrescentar requisitos adicionais para concessão do avanço  
 949 funcional; **12)** Do aumento de despesa, considerando que não houve revogação expressa do  
 950 adicional por tempo de serviço por biênio de efetivo exercício para os servidores da FOZPREV; **13)**  
 951 Do aumento de despesa, considerando que o avanço funcional, conforme a redação da proposta  
 952 apresentada, não está sujeito ao limite de 60% conforme Art. 64 da LC nº 17/1993; **14)** Da ausência  
 953 de RIOF; **15)** Da ausência de verificação dos limites da LRF; **16)** Das contradições na redação do  
 954 Ofício nº 308/2023/FOZPREV e minutas anexas, conforme apresentado no ITEM 04. Por fim,  
 955 RECOMENDA-SE solicitar: **1)** Novo parecer jurídico, dando conhecimento ao parecerista da ata da  
 956 presente reunião e da Ação Civil Pública em andamento, Processo nº 0011535-09.2023.8.16.0030;  
 957 **2)** Manifestação da Controle Interno do Município, considerando possíveis irregularidades na forma  
 958 de concessão dos adicionais por tempo de serviço e/ou avanço funcional pela Prefeitura Municipal  
 959 de Foz do Iguaçu; **3)** Parecer do Conselho Fiscal, considerando possível impacto financeiro,  
 960 conforme competência prevista no inciso III, do Art. 65, da LC nº 107/2006; **4)** Consulta formal ao  
 961 TCE-PR, considerando recomendação do MPC-PR de manifestação do tribunal de contas sobre o



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

962 assunto.” Apresentada as considerações o Presidente do Conselho interpelou aos membros do  
 963 Conselho sobre a possibilidade de colocar a matéria em votação. Todos manifestaram estarem  
 964 aptos a proferirem seus votos. Na sequência o Conselheiro Romildo votou para que as Minutas dos  
 965 Projetos de Leis sejam aprovadas nos termos apresentados pela Diretoria Executiva, levando em  
 966 consideração o Parecer nº 200/2023 - da Procuradoria da Fozprev, e os esclarecimentos exarados  
 967 dos debates da presente reunião, quanto aos aspectos da legalidade da proposição legislativa  
 968 trazidos pelo Procurador da Fozprev. Aberta a votação os Conselheiros Magda, Jeferson, Neura,  
 969 Neuza e Francine acompanharam o Voto do Conselheiro Romildo pela aprovação da Minutas dos  
 970 Projetos de Leis, registrando o voto contrário do Conselheiro Sergio nos termos do Parecer de  
 971 Vistas supra colacionado. Aprovado por maioria (6x1). Nada mais havendo a tratar, o Presidente do  
 972 Conselho declarou **encerrada** a presente reunião. E, sem mais para o momento, eu, Francine de  
 973 Andrade Veres Machado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente Ata de nº **011/2023**, onde nada mais foi dito e,  
 974 lida e aprovada, dando-se por encerrada a reunião às 11h05m.

### CONSELHEIROS

### ASSINATURA

Francine de Andrade Veres Machado

\_\_\_\_\_

Jefferson Cezar Bueno

\_\_\_\_\_

Magda Odette Trindade

\_\_\_\_\_

Neura Ines Schussler

\_\_\_\_\_

Neuza Maria Barbosa de Oliveira Antunes

\_\_\_\_\_

Romildo Mousinho Ferreira

\_\_\_\_\_

Sérgio Adriano Romero

\_\_\_\_\_

### DIRETORIA EXECUTIVA

### ASSINATURA

Áurea Cecília da Fonseca

\_\_\_\_\_



# REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

CNPJ: 08.322.648/0001-96

## CONSELHO DELIBERATIVO

Wellington de Oliveira

---

Reginaldo Adriano da Silva

---

Giuliano César dos Santos Oliveira

---

Rodrigo Spessato – Procurador da Fozprev

---

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **FOZPREV - ATA DE REUNIÃO**

Número: **11/2023**

Assunto: **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=3f438a05-ce27-4bb8-ab07-ba781946395b&cpf=00614498902>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação:**

**3f438a05-ce27-4bb8-ab07-ba781946395b**

**Hash do Documento**

**774C16C25CD6585681C067B49EF662382DF80B7B52BA7FBF1BF258F59D874B5E**

## Anexos

ATA\_011\_-\_REUNIÃO\_EXTRAORDINÁRIA 17.08.2023 1.pdf - **1a140265-1a05-4814-a957-2fb5f5a10584**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/08/2023 é(são) :

FRANCINE DE ANDRADE VERES MACHADO (Signatário) - CPF: \*\*\*14498902\*\* em 17/08/2023 12:15:22 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

ROMILDO MOUSINHO FERREIRA (Signatário) - CPF: \*\*\*07862715\*\* em 17/08/2023 12:16:49 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

MAGDA ODETE TRINDADE (Signatário) - CPF: \*\*\*00156920\*\* em 17/08/2023 15:05:47 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

NEURA INES SCHUSSLER (Signatário) - CPF: \*\*\*27985968\*\* em 18/08/2023 15:17:47 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

NEUZA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA ANTUNES (Signatário) - CPF: \*\*\*41165904\*\* em 17/08/2023 16:26:09 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

Jefferson Cezar Bueno (Signatário) - CPF: \*\*\*94881915\*\* em 17/08/2023 12:15:32 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

SÉRGIO ADRIANO ROMERO (Signatário) - CPF: \*\*\*11123990\*\* em 17/08/2023 20:11:12 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

AUREA CECILIA DA FONSECA (Signatário) - CPF: \*\*\*95434904\*\* em 17/08/2023 13:02:36 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica

RODRIGO SPESSATTO (Signatário) - CPF: \*\*\*38686900\*\* em 18/08/2023 13:56:37 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



**A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:**

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

Assinado digitalmente por  
FRANCISCO LACERDA  
BRASILEIRO:53736656491  
CPF: (53736656491)  
Data: 10/11/2023 06:51



Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Lacerda Brasileiro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sistemas.pmf.gov.br/rp/sidpublico/verificar> e utilize o código 325fcc14-da46-473c-bc70-62f125bde14e.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MENSAGEM**

Número: **80/2023**

Assunto: **ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.829, DE 14 DE JUNHO DE 2011, QUE REGULAMENTA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL DO FOZPREV.**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.  
Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=325fcc14-da46-473c-bc70-62f125bde14e&cpf=53736656491>  
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação:**  
**325fcc14-da46-473c-bc70-62f125bde14e**

**Hash do Documento**

**97B60646B2F49537E733C8A27E5EE2000B5333003428BB50A6B7EFABDDF951EA**

## Anexos

080 - ALTERA LEI 3829-2011 - FOZPREV.pdf - **a92a14a7-fd5f-40a7-b12e-c272f3270452**

1.3 - ATA Nº 011-2023 - CONSELHO DELIBERATIVO.pdf - **e92428b3-4a90-4e2f-a3f9-b29054842fa5**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/11/2023 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: \*\*\*36656491\*\* em 10/11/2023 18:51:28 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



**A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:**

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.